



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009514-04.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PATRÍCIA DE SOUZA MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1009514-04.2024.8.26.0071

Apelante: Patrícia de Souza Muniz

Apelado: Município de Bauru

Comarca: Bauru

Juiz(a) de Direito: Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 6175

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. Improcedência na origem. Irresignação lastreada em conclusões de provas produzidas em processos distintos que se revela insuficiente para infirmar a análise dos fatos e circunstâncias constantes destes autos. Prova pericial bem produzida, à luz dos arts. 464 e 473 do CPC, por profissional equidistante das partes e que deve servir de base ao julgador na composição do litígio. Perícia que concluiu pela insalubridade em grau médio nas atividades desenvolvidas pela autora, em patamar já reconhecido pela Administração. Exame pericial que se debruçou sobre a específica situação de trabalho da servidora. Majoração do adicional de insalubridade indevido. Precedentes. Desfecho processual mantido. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum manejada por PATRÍCIA DE SOUZA MUNIZ em face do MUNICÍPIO DE BAURU almejando a declaração do direito ao percebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, com inserção do valor em folha e pagamento retroativo, observada a prescrição quinquenal e com todos os reflexos legais.

A partir das conclusões exaradas no corpo do laudo pericial, deliberou
Apelação Cível nº 1009514-04.2024.8.26.0071 -Voto nº 6175;

o d. magistrado de primeiro grau pela improcedência do pedido, fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Irresignada, desfia a autora recurso de apelação visando à reforma da r. sentença. Aponta que, em demandas aforadas por colegas de trabalho da requerente e que desempenham as mesmas atividades e no mesmo local, foram produzidos vários laudos periciais de conclusões distintas do presente nestes autos. Assinala, ainda, que a prova oral colhida nos autos nº 1008375-56.2020.8.26.0071 bem comprova que todas as técnicas de enfermagem exercem idêntica função. Efetua, nesse passo, análise comparativa entre os trabalhos periciais, com vistas a pontuar diferenças metodológicas e imprecisão de informações, apontando vícios técnicos caracterizadores de cerceamento de defesa. Sustenta, para o mais, que os resultados distintos das avaliações periciais ferem o princípio da isonomia, suficiente a prova pericial produzida em relação a demanda semelhante para demonstrar as condições de insalubridade laboral, à semelhança do instituto da prova emprestada, ao que se acresce a falta de fornecimento de EPI's pela apelada. Pleiteia, nesses termos, a reforma da r. sentença, em ordem a julgar procedentes todos os pedidos.

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do essencial, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Pesem os valorosos argumentos deduzidos pela apelante, descomporta reforma a r. sentença.

À partida, cumpre pontuar que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o pagamento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Ainda, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, estampada a autonomia dos Municípios para organizarem sua estrutura administrativa e o regime de trabalho de seus funcionários, o que se reconhece tanto na vigência do texto reformado quanto do texto original, convivendo ambos na atualidade em razão da pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o col. STF sobre o tema:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Tal cenário remete o presente exame à Lei Municipal nº 3.373/1991, art. 32, I e § 1º, e ao Decreto Municipal nº 11.396/2010, vigente quando do aforamento da demanda, arts. 2º, 4º, 6º, 11 e 16, que preveem, *in verbis*:

Art. 32. Aos servidores que exerçam tarefas consideradas insalubres ou perigosas, nos termos das Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho, são pagos os seguintes adicionais:

I. de insalubridade, de 10, 20 e 40% (dez, vinte e quarenta por cento) da referência 01, da tabela para jornada de oito (8) horas;
(...)

§ 1º. O Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho da Prefeitura preparará relação das atividades insalubres ou perigosas com a graduação dos riscos, para efeito de concessão do adicional de insalubridade.

“Art. 2º Serão consideradas atividades e operações insalubres aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os Servidores Públicos Municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
(...)

Art. 4º O adicional de insalubridade será concedido aos Servidores Públicos Municipais que no exercício de suas funções ou atividade estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no artigo 2º desse Decreto.
(...)

Art. 6º O exercício de trabalhos em condições insalubres, acimados limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora 15 e todos os seus anexos do Ministério do Trabalho, assegura ao Servidor Municipal a percepção de adicional de insalubridade, segundo os seguintes graus percentuais:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

I - Grau Máximo: 40% (quarenta por cento);

II - Grau Médio: 20% (vinte por cento);

III - Grau Mínimo: 10% (dez por cento).

Parágrafo único. Entende-se por Limite de Tolerância, para fins de concessão do adicional de insalubridade previsto no caput deste artigo, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador durante sua vida laboral.

Verifica-se, assim, que a legislação municipal se utilizou de referência, quanto a segurança e medicina do trabalho, aos mesmos textos e balizas da normativa federal a respeito do tema, quais sejam, a Norma Regulamentadora nº 15¹ do Ministério do Trabalho, já percebendo o apelante o referido adicional no grau médio.

Colocados tais parâmetros, veio aos autos o laudo pericial de fls. 264/298, que observou, por meio de inspeção local, a inexistência de exposição permanente a riscos caracterizadores da alegada insalubridade em grau máximo. Neste ponto vislumbra-se o cerne da irresignação recursal, que aponta falhas instrutórias a implicar cerceamento de defesa e busca, a partir de laudos produzidos em outros autos e com relação a outros servidores, a reversão do julgado.

Cumprе memorar, nesse passo, os termos do artigo 370 do Código de Processo Civil sob os quais o Juízo é o principal destinatário da prova, cabendo ao magistrado avaliar a pertinência de sua produção, para adequada instrução da causa, indeferindo as meramente inúteis ou protelatórias.

Assim, já se decidiu com acerto, no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça que “*Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a*

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>

produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias”. (STJ, AgRg no REsp nº 845.384, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, j. em 03/02/11).

A apreciação a fundo de tais alegações, em verdade, permeia a própria análise pericial, nos termos do art. 464, *caput*, do CPC, observando-se, oportunamente, os parâmetros do art. 473 do mesmo diploma processual, assim expressos tais comandos legais:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

(...)

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao

esclarecimento do objeto da perícia.

Vem de molde, acerca do tema, o preciso comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em suas palavras:

- **6. Prevalência da perícia em matéria técnica.** *A prova pericial tem caráter técnico, científico e especializado, e deve prevalecer sobre todas as outras em matéria médica e também sobre o conhecimento privado que o magistrado julgue ter acerca da matéria. Esta consagração da perícia como prova legal nos casos em que o fato demande conhecimento técnico ou científico está refletida no CPC/1973 145 [CPC 156]. O STJ também produziu precedente a esse respeito: o juiz não está autorizado a desprezar a afirmação científica a menos que identifique erro metodológico na produção da prova pericial (Nery. Soluções Práticas, v. III, n. 2, pp. 114-116)*

(...)

- **2. Laudo fundamentado.** *O laudo tem de ser fundamentado, demonstrando o perito os métodos de que se serviu para elucidar a questão posta para seu estudo. Por exemplo, se de perícia técnica grafoscópica se tratar, deve indicar os critérios para afirmar a coincidência ou a disparidade entre as letras postas para seu exame, no que toca aos pontos convergentes e divergentes da gênese e do ataque da grafia; se a perícia for médica ou de engenharia, deve individuar a situação do objeto posto para seu exame, identificando suas características, as razões de seu diagnóstico, as constatações a respeito das quais a causa foi ou não identificada, os métodos técnicos e científicos de que se serviu e, se possível, a corrente de pensamento de que se socorreu, em caso de dúvida da ciência para a identificação do caso. (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] – 3ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)*

Com efeito, no caso *sub examine*, a leitura do laudo produzido nestes autos indica que o d. perito apontou expressamente as diligências realizadas, referiu a metodologia, preconizada pela Norma Regulamentadora nº 15 e pela Portarias nºs 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, descreveu a atividade e a situação específica da apelante, examinou o local de trabalho e apreciou os quesitos apresentados pelas partes, suficientemente fundamentada a conclusão lançada às fls. 295, *verbis*:

De acordo com os resultados obtidos nos locais periciados, nas atividades desempenhadas, nos depoimentos coletados, documentos nos autos do processo, avaliações qualitativas e quantitativas, bem como nas pesquisas científicas realizadas, baseado nas Normas Regulamentadoras, NR 15, temos que:

CARACTERIZA-SE A CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) POR AGENTES BIOLÓGICOS NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA REQUERENTE.

Efetuada, em tais termos, a competente análise técnica da situação fática relativa ao desenvolvimento das atividades profissionais do requerente, não se identificam os requisitos necessários ao reconhecimento do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, mas tão somente o pagamento do adicional em grau médio, o que já vem sendo pago pelo ente público.

Convém colacionar algumas respostas a quesitos formulados pelas partes, notadamente quanto à específica situação laboral da apelante:

“(…) 3□ A Unidade onde a Requerente trabalha é considerado como “porta aberta”?

R.: Não, foi modificada para politraumas e casos clínicos e cirúrgicos em 2021.

4□ O que significa o termo “porta aberta”?

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

R.: Atendimento de qualquer paciente sem qualquer distinção de enfermidade.

5 ☐ *Quais os tipos de pacientes e quais doenças são tratadas na Unidade?*

R.: Pacientes com politraumas, casos cirúrgicos e SAMU oriundo de acidentes.

(...)

10 ☐ *Quantos pacientes supostamente tem alguma doença infectocontagiosa?*

R.: Conforme relatório, nenhuma.

(...)

2. *O PSMC pode ser considerando uma referência em tratamentos portadores de doenças infectocontagiosas? Caso positivo favor esclarecer.*

R.: Conforme relatado no Laudo, em 2021 o Pronto Socorro passou a atender somente pacientes com casos clínicos, cirúrgicos e politraumas, não sendo mais considerado uma unidade porta aberta. Ademais, conforme registros apresentados, a referida unidade não é aberta para pacientes infecto contagiosas.

(...)

5. *Em consonância com a NR 15 – anexo 14, que em seu primeiro item constante do tópico “Insalubridade de grau máximo”: Trabalho ou operações, em contato permanente com: – Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; Isso posto, na execução das atividades diárias de requerente, existe necessidade de contato em caráter permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiantes em isolamento, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados.*

R.: Não existe, de acordo com tudo que foi apresentado no referido Laudo.”

Nessa linha, depreende-se das próprias conclusões periciais que a

apelante trabalha em unidade que foi “*modificada para politraumas e casos clínicos e cirúrgicos em 2021*”, não recebendo pacientes com doença infectocontagiosa. Note-se, para mais, que o expert é categórica ao afirmar que, em suas atividades diárias, a apelante não tem necessidade de contato em caráter permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiantes em isolamento.

Assim, denota-se das próprias argumentações impugnativas deduzida pela apelante que não se trata de ausência ou mesmo insuficiência dos elementos constitutivos do exame técnico, mas de verdadeira insatisfação com a conclusão, em vista da existência de análise pericial em direção diversa, que denomina, significativamente, em diversos laudos paradigmas.

Necessário pontuar, para mais, que a invocação de laudos produzidos em outros processos, com resultado mais favorável à parte interessada e oportuna invocação da isonomia e do instituto da prova emprestada não é prática estranha a este Tribunal de Justiça, tendo este colegiado mais de uma vez apreciado questão idêntica. Aclamam-se, assim, *brevitatis causa*, as percucientes ponderações lançadas pelo e. des. Aroldo Viotti na relatoria de julgado desta 11ª Câmara de Direito Público, *expressis verbis*:

Não obstante a possibilidade de utilização de prova emprestada, o art. 372 do Código de Processo Civil é claro no sentido de que compete ao juiz não apenas admiti-la, mas também atribuir-lhe o valor que considerar adequado. E, neste caso, não havia razão para se desconsiderar as conclusões do bem elaborado laudo de fls. 209/218 (complementado a fls. 330/331), e prestigiar perícia técnica realizada em outro processo, como pretende o autor. Ao Juiz destinatário da prova compete determinar, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, aquelas provas úteis à instrução, afastando as que reputar desnecessárias ou simplesmente protelatórias, sem que desse mero comportamento possa derivar algum cerceamento de defesa. Portanto, “A decisão pela necessidade, ou não, de produção da prova é uma faculdade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção” (REsp 970.817/DF, 2ª Turma, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, j. 04.10.07 in Apelação Cível nº 934.586-5/7-00, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI, j. 26.10.09).

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006154-36.2016.8.26.0073; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

Avista-se, a partir de tais parâmetros, suficiente lastro à r. sentença prolatada, vislumbrando-se que *"as provas constantes nos autos são suficientes para dirimir a controvérsia"* (STJ, AgRg no REsp 1.577.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016; AgRg no AREsp 592.734/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2014).

Prevalece, sob tal lume, o laudo produzido por profissional de confiança da autoridade judicial nomeante, que goza de presunção relativa de veracidade quanto aos fatos apurados e não está, em nenhuma medida e nem por indícios técnicos suficientes, infirmado pelas alegações da requerente, notadamente à força do *discrimen* anotado pelo próprio *expert*, que fez anotar a situação específica de trabalho da apelante.

Convocam-se, por oportuno, precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público e, harmonicamente, deste Tribunal de Justiça a ancorar tal orientação por ocasião de julgamentos similares, inclusive do mesmo Município:

APELAÇÃO – Servidora pública municipal – Município de Bauru – Auxiliar de enfermagem – Insalubridade – Pretensão ao reconhecimento de exercício de atividade pública insalubre no grau máximo (40%), observado o fato de que a Administração já

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*reconhece e paga o adicional de insalubridade para o cargo do autor no grau médio (20%) – **Laudos do Juízo, outrossim, em sintonia com o laudo técnico da Administração, não abalado pelas genéricas alegações da autora – Prova segura do exercício de atividade pública sob condições de insalubridade em grau médio, como já vem reconhecendo e pagando a Administração** – Ausência de prova juridicamente hábil a infirmar as conclusões dos laudos da Administração – RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1021444-29.2018.8.26.0071; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

*APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. condenatória – Servidor público da Municipalidade de **Bauru** – **Técnico em enfermagem** - Pretensão de elevação do pagamento do adicional de insalubridade ora percebido em grau médio, para o grau máximo – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Descabimento - **Realização de perícia técnica in loco que concluiu pela insalubridade em grau médio nas atividades desenvolvidas pelo autor** - R. sentença mantida - Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1011464-53.2021.8.26.0071; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

*APELAÇÃO CÍVEL. 1. Adicional de insalubridade - Servidor público do **Município de Bauru** ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem - Pedido de revisão de adicional de insalubridade para a percepção em seu grau máximo – Descabimento – Laudos produzidos em outras ações que são inábeis para amparar a pretensão da parte, pois dizem respeito a servidores municipais ocupantes de outros cargos públicos (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos em Ortopedia)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

– *Diferenças de atribuições dos paradigmas que determinam um tratamento particularizado para a parte, a qual já recebe o adicional de insalubridade em seu grau médio – **Laudo oficial que não identificou o exercício de atividades regulares que confirmam a majoração do adicional de insalubridade para a percepção em seu grau máximo** - Precedentes - Improcedência da ação - Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1007662-81.2020.8.26.0071; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE NUTRIÇÃO – **MUNICÍPIO DE BAURU** – Pretensão de majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%) – Sentença de improcedência – Insurgência – Descabimento – Laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que reconheceu a exposição da autora a condições insalubres que se amoldam ao que a Portaria Ministerial nº 3.214/78 e prevê a respeito da insalubridade em grau médio (20%) – Laudo que afasta a alegação de contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou objeto não esterilizados – Autora que não apresentou novos elementos que pudessem afastar as conclusões do laudo – **Impossibilidade de uso de laudos produzidos em outras demandas, que não se referem a atividades próprias ao cargo da autora e nem à específica situação de trabalho da servidora** – Precedentes – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029643-98.2022.8.26.0071; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)*

Nesse panorama, constantes fundamentos suficientes no trabalho pericial para a conclusão adotada, em avaliação cuja realização cabe ao juízo fazer e sobre a qual, repita-se, aqui não se vê defeito, notadamente à força da análise *in loco* pelo *expert*, com a discriminação das atribuições e condições atuais do local de trabalho da apelante, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos para o percebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

De rigor, portanto, a integral manutenção do desfecho processual adotado na r. sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em ordem a julgar improcedente o pedido.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, cf. Súmula 14 do col. STJ, observada a gratuidade da justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).□

□

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**□

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

□

Márcio Kammer de Lima

Relator